



Acórdão 01378/2021-6 - 2ª Câmara

Processo: 02352/2021-9

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2020

UG: CMSM - Câmara Municipal de São Mateus

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: PAULO SERGIO DOS SANTOS FUNDAO

Responsável: JORGE LUIZ RECLA DE JESUS

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2020 – REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de São Mateus**, referente ao **exercício de 2020**, sob a responsabilidade do **Sr. Jorge Luiz Recla de Jesus**.

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00281/2021-3**, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 04921/2021-8**, opinou pelo julgamento **REGULAR** das contas do responsável.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 05638/2021-7**, de lavra do Procurador Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da lei complementar estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00281/2021-3** e na **Instrução Técnica Conclusiva 04921/2021-8**, abaixo transcritos:

Instrução Técnica Conclusiva 04921/2021-8

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no Relatório Técnico 281/2021-3, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de São Mateus, sob a responsabilidade de JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JORGE LUIZ RECLA DE JESUS, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, estando apto ao julgamento de mérito.

Assim, constato que a área técnica, em análise aos pontos de controle, verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis, não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, financeira e patrimonial.

No tocante ao recolhimento de contribuições previdenciárias, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas. Não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários.

Quanto ao atendimento dos limites legais, observa-se a obediência ao limite de Despesas com pessoal (art. 18 a 23 da LC 101/2000 - LRF). Constatou-se ainda que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art.8º da LC 173/2020.

Verifico também que não houve a inscrição inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Legislativo (art. 55 da LRF) sem disponibilidade financeira suficiente para pagamento, como também não contraiu obrigações de despesas nos dois últimos quadrimestres do último ano de mandato e inscritas em restos a pagar processados e não processados, com insuficiência de disponibilidade de caixa.

No que se refere aos limites impostos pela Constituição da República, verifico a obediência aos seguintes limites:

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos totais com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gastos totais do Poder Legislativo;

Quanto à documentação encaminhada pelo Controle Interno, em atendimento a IN

68/2020, não foram apontados indicativos de irregularidades.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, **entendo que assiste razão à área técnica e o Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço**, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento técnico e ministerial, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-1378/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo voto do então relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, computado conforme o art. 86, § 2º do Regimento Interno, em:

1.1. JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do Sr. Jorge Luiz Recla de Jesus, referente ao exercício de 2020, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Mateus, **dando-lhe quitação**;

1.2. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime. Nos termos do voto do então relator, conselheiro Ciciliotti, computado conforme o art. 86, §2º, do Regimento Interno.

3. Data da Sessão: 26/11/2021 - 54ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator, nos termos art. 86, § 4º do Regimento Interno

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões